



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10074.000.767/99-04  
Recurso n.º : 123 454 – “EX OFFICIO”  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1996 a 1998  
Recorrente : D. R. J. NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : BAILEY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Sessão de : 19 de outubro de 2000  
Acórdão n.º : 101-93.231

**RECURSO EX OFFICIO -**

Tendo o Julgador *a quo* na decisão do presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

**IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DEDUTIBILIDADE - BASE TRIBUTÁVEL INCORRETA - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - (Anos-calendário de 1995 e 1996) - É cabível a exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro da base tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos-calendário de 1995 e 1996, porquanto a matéria tributável foi apurada em procedimento de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Processo n.º : 10074-000.767/99-04  
Acórdão n.º : 101-93.231

2

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR



FORMALIZADO EM : 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

## RELATÓRIO

O Dd. DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro, recorre de ofício a este Colegiado, da decisão que prolatou no processo em referência, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento fiscal formalizado no Auto de Infração de fls. 02/21 (I.R.P.J.), lavrado contra a BAILEY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

O presente Processo originou-se dos fatos descritos no Termo de Constatação, de fls. 113 a 130, onde se acusou a Interessada de haver majorado artificialmente produtos farmacêuticos, de origem estrangeira (superavaliação), representados por “Notas Fiscais” emitidas por empresas ditas “inexistentes”, em razão do que o Fisco glosou referidos custos.

A fiscalização teria deduzido que a Interessada majorou artificialmente seus custos porque se haveria utilizado de empresas de fachada para a nacionalização de importações de produtos farmacêuticos e para faturamento de custos não comprovados relativos à aquisição de produtos importados. Em suma, imputou à autuada a prática de atos simulados e fraudulentos, aplicando, inclusive, a multa de ofício majorada, de 150%, sobre o valor do imposto apurado.

Em decorrência dos mesmos fatos foi lavrado outro Auto de Infração lavrado na área da Contribuição Social sobre o Lucro.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 1.070/1.115, alegando, em síntese, que:

- a) Todas as operações foram realizadas dentro da lei;
- b) O Fisco reconhece que os produtos foram vendidos a Órgãos Públicos, evidenciando que a exigência foi respaldada em mera presunção fiscal;



c) A alegada simulação inexistiu, haja vista que não estão presentes quaisquer das situações previstas no artigo 102, do Código Civil, cabendo ao Fisco o ônus da prova;

d) A simulação precisa ser declarada por sentença judicial;

e) O Fisco lhe imputa, simultaneamente, simulação, fraude, operações inexistentes e majoração de custos, porém tais delitos não podem coexistir;

f) Não tinha conhecimento das irregularidades de suas fornecedoras, sendo adquirente de boa-fé e havendo tomado todas as cautelas exigíveis frente a documentação apresentada, não podendo, pois, ser penalizada pelo Fisco;

g) O Auto de Infração pautou-se em mera presunção de que as Notas Fiscais estivessem superavaliadas;

h) Só foi conferida validade à documentação (Notas Fiscais) quando favorecia ao Fisco;

i) Afirma ser injustificada e descabida a aplicação da multa agravada de 150%, vez que os Autuantes não teriam demonstrado a existência de intuito doloso por parte da autuada, observando, por outro lado, que sua aplicação não se estende ao procedimentos reflexos;

j) Finalmente, argüi inexatidão da base de cálculo do IRPJ lançado de ofício, representado pela não exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, igualmente exigida de ofício, tal como definido na legislação de regência no procedimento voluntário de apuração daquele imposto.

Tendo o processo restado devidamente instruído, o Dd. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, julgou o lançamento parcialmente procedente, pelos fundamentos consubstanciados na Decisão de fls. 1.118/1.143, sintetizados na Ementa a seguir transcrita:



"Assunto: Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

**Ementa:** GLOSA DE CUSTOS - MAJORAÇÃO ARTIFICIAL DE CUSTOS - É cabível o lançamento de ofício, quando comprovado que a interessada majorou artificialmente seus custos, utilizando-se de empresas inexistentes de fato, com o objetivo de reduzir a base tributável do imposto de renda pessoa jurídica.

**PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - BASE TRIBUTÁVEL DO IMPOSTO DE RENDA INCORRETA - DEDUTIBILIDADE DA CS-** Apurando-se, em procedimento de ofício, matéria tributável, nos anos-calendários de 1995 e 1996, é cabível a exclusão da contribuição social sobre o lucro, da base tributável do IRPJ.

**MULTA AGRAVADA - MAJORAÇÃO ARTIFICIAL DE CUSTOS - INTUITO DE LESAR O FISCO** - Procede a aplicação de multa agravada de que trata o art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996, quando comprovado o intuito de lesar o Fisco.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

**Ementa:** DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no lançamento principal, igual sorte colhe a que é objeto do auto de infração lavrado por mera decorrência daquela.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

A parcela do crédito tributário exonerada pelo julgador *a quo*, refere-se, tão somente, à exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido lançada de ofício da base de cálculo do IRPJ exigido nos anos-calendários de 1995 e 1996, tendo citada autoridade respaldado o seu ato, no particular, nos seguintes fundamentos:

"A afirmação da interessada, de que a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica deverá ser determinada após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido, é procedente, com relação aos anos-calendários de 1995 e 1996 (vide ajustes dos valores tributáveis do IRPJ e os impostos devidos na memória de cálculo, no final desta decisão).

Com relação ao ano-calendário de 1997, o art. 1º da Lei n.º 9.316/1996 reza que a contribuição social sobre o lucro líquido é indedutível para efeito de apuração do lucro real."



Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 05/06/99, sendo-lhe aberto o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Recurso Voluntário em relação à parcela do crédito tributário mantido, e o Dd. DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro, recorreu de ofício a este Colegiado, da parte da decisão que excluiu citada parcela, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235/72, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 98532/97 e Portaria MF n.º 333/97.

É o Relatório. 

## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Também se constata, do relato, que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que pertine à matéria objeto do presente Recurso de Ofício, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido, também, às provas carreadas aos Autos.

Com efeito, sobre o tema da exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do IRPJ, nos lançamentos de ofício, já me manifestei em outras oportunidades, cabendo aqui transcrever parte do Voto proferido no Acórdão n.º 101-91.594, de 1997, *verbis*

### **"INEXATIDÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ LANÇADO DE OFÍCIO**

No que pese não ter restado matéria a tributar neste processo, é de se concordar com a Recorrente quanto à inexatidão da apuração da base de cálculo do IRPJ lançado de ofício, eis que a fiscalização não excluiu a contribuição social do valor tributável, para determinar a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Consequentemente, majorou o imposto lançado e a base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro líquido. Desta forma, caso houvesse matéria tributável remanescente, caberia a exclusão da contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a partir do período-base de 1989 a 1991, bem como dever-se-ia excluir este efeito na base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro líquido nos mesmos períodos-base."



Sendo assim, e tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis à matéria cujo crédito tributário foi exonerado, nego Provimento ao Recurso de Ofício.


Brasília, DF, 19 de outubro de 2000

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 01 NOV 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL